



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

155/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 041 /2021

PROCESSO Nº 155 /2021

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

08, 04 / 2021

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Ângelo Paulino da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A referida Política será desenvolvida no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, em observância à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

ARTIGO 3º - Para os fins desta Lei, entende-se como Pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

ARTIGO 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e a busca do acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, com a divulgação do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – a divulgação de informações relativas ao transtorno do espectro autista e suas implicações, bem como dos direitos da pessoa com TEA, previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como dos pais e responsáveis;

VII – o estímulo à capacitação de profissionais com o objetivo de identificar e priorizar o atendimento das crianças com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 3

155/2021

Protocolo - Joelma

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de abril de 2021.

Ver. ~~ÂNGELO PALLINO DA SILVA~~



JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares tem por escopo estabelecer a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Autismo ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado por uma série de desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos e comunicação. Não existe apenas um tipo de autismo, o TEA pode variar de grau, características e sintomas. Por exemplo, existem muitos casos de crianças e adultos com autismo que possuem habilidades únicas como senso artístico extremamente avançado ou memória fora do normal.

Estima-se que uma a cada cento e sessenta crianças no mundo sejam autistas. No Brasil, acredita-se que tenha cerca de dois milhões de autistas.

Esse número expressivo é um sinal de alerta para a sociedade se organizar. Veja-se que, de acordo com esta última estatística, cada sala de aula terá, no mínimo, uma criança ou adolescente autista; isso levando em conta a distribuição homogênea destas crianças/adolescentes pelas escolas.

É importante destacar que o procedimento inclusivo da criança/adolescente com autismo tem início quando este chega à escola, sendo necessário garantir sua permanência e aprendizagem. Lembramos que o legislador inovou ao proceder à confecção de artigos que dispõem desde o dever de aceitar a matrícula de uma pessoa com deficiência, até a imposição de condições de prestar serviço educacional a este aluno.

Infelizmente, o termo “imposição” é necessário de ser empregado. Um assunto abarcado pela Constituição Federal, Tratados e Convenções Internacionais, pela mais legítima doutrina e pelo bom senso, tem de ser legislado de forma tão específica, como se o assunto educação fosse um luxo de apenas uma parte da sociedade.

Normas específicas como, por exemplo, a Lei Federal nº 12.764/2012, vieram defender os direitos dos autistas. Nessa, em especial, fica estabelecido que o autista é considerado pessoa com deficiência. Dessa forma, goza de todos os direitos relativos às pessoas com deficiência e são contemplados pelo Novo Estatuto.

Entretanto, necessário se faz, no âmbito municipal, a criação de uma Lei Ordinária que estabeleça uma adequada política municipal com critérios peculiares às nossas necessidades.

Face ao dito, submeto à apreciação dos meus Pares nesta Casa o presente Projeto de Lei, na certeza de que obterei o pronto apoio necessário a sua tramitação e aprovação final.

Diadema, 06 de abril de 2021.

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA